



Serviço Social do Comércio
Administração Regional no Estado do Espírito Santo

De: Túlio Lage Moreira Santos – Assessor Jurídico SESC/AR-ES

Para: Sr. Gutman Uchôa de Mendonça – Diretor Regional SESC/AR-ES

Assunto: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico Nº 18/026 - PG.

De acordo
com o parecer
16/3/18
TLL

Parecer Jurídico

O SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, vem respeitosamente, e com o devido acatamento, por intermédio de seu assessor jurídico infra assinado, tendo em vista a impugnação em epígrafe, apresentar sua manifestação, pelos fatos e fundamentos, a seguir expostos e alinhados.

Considerações Iniciais

A Importância do Edital

Preliminarmente, cumpre ressaltar na obra de Adilson Abreu Dallari, encontramos a definição de edital, em sentido amplo, segundo o que ensinou Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, assim definido como “instrumento pelo qual se faz pública, pela imprensa ou em lugares apropriados das repartições, certas notícias, fato ou ordenança, às pessoas nele referidas e outras que possam ter interesse a respeito do assunto que nele contém”, já em sentido estrito, o renomado e festejado Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é peculiar, afirma que edital “é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação” (DALLARI, Aspectos Jurídicos da licitação, 1992.p.90.)

A elaboração do edital, ou ato convocatório, é atividade de elevada importância e deverá possuir amplo caráter de legalidade. É nele que serão estipuladas as regras que se aplicarão à disputa: desde critérios de habilitação e classificação, a preço, pagamento, sanções, demais regras procedimentais, e minuta do contrato administrativo que será firmado com o vencedor.

Frisa-se que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei.

A impugnação ao edital é um meio administrativo de contestação da legalidade de cláusulas do ato convocatório, que pode ser exercitado pelo licitante ou por qual cidadão. Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Os licitantes se submeterão às cláusulas do edital, que estipulará os requisitos para habilitação e qualificação no certame, bem como a minuta do contrato. Daí a importância de este estar revestido de legalidade, só assim, garantirá o tratamento entre os interessados, e afastando cláusulas que restringam ou venham ferir o princípio da competitividade.

Com a publicação do edital, os interessados tomarão conhecimento da licitação e regras da disputa, e apresentarão suas ofertas.



A habilitação tem como finalidade o exame de idoneidade jurídica, técnica e financeira da empresa que pretende com a entidade contratar, de acordo com o previsto na lei.

Atendidos os requisitos da habilitação, o licitante terá suas propostas técnica e comercial analisadas.

É importante ressaltar que, das decisões tomadas nesta fase cabem recursos, os quais estão previstos na lei.

Definido o vencedor, a entidade procederá à homologação e adjudicação da proposta, ato que antecede a formalização do contrato administrativo. A execução do contrato administrativo não fugirá aos olhos da entidade que, por lei, tem o caráter de fiscalizá-lo, em conformidade com a lei.

Dos Fatos e Fundamentos

O Sesc – Administração Regional no Estado do Espírito Santo, através de seu Regulamento Próprio, pode disciplinar suas licitações, contratos e outras ações, mantendo um grau de eficiência e observando os sagrados princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade, da isonomia, da economicidade e da **competitividade**.

O Princípio da **COMPETITIVIDADE** garante a livre participação a todos, porém, essa liberdade é relativa, não significando que qualquer empresa será admitida no processo licitatório. Por exemplo, não faz sentido uma empresa fabricante de roupas tencionar participar de um processo de licitação, quando o objeto do certame seja compra de alimentos, porém uma empresa que fabrica roupas pode participar do certame desde que o objeto seja a compra de roupas, não importando o local da sede da empresa.

Isto posto, venho requerer licença para apontar a ausência de MOTIVOS sustentáveis que orientem o pedido de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/026 – PG.

As alegações da empresa na sua peça de Impugnação, com relação ao Princípio da Competitividade não merecem prosperar tendo em vista que o Princípio da Competitividade é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito.

Ruy Barbosa, baseando-se na lição Aristotélica, proclamou que *“a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvários da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem.*

Assim sendo, o Princípio da Competitividade, após toda a sua evolução histórica e divergências doutrinárias que existem até hoje, não pode ser considerado apenas como um princípio de Estado de Direito. Deve ser visto fundamentalmente como um Princípio de Estado Social.

Este Princípio é um dos mais amplos dos princípios constitucionais, abarcando as mais diversas situações e por essa razão deve ser observado por todos os aplicadores dos direitos em qualquer segmento que possamos utilizar sob pena de violação direta de quase todos os outros dispositivos que existem no ordenamento jurídico brasileiro, já que a isonomia informa e fundamenta como pilar de sustentabilidade toda a ordem constitucional brasileira.

Isto posto, no caso em comento, a isonomia entre os licitantes é assegurada pelo não estabelecimento de privilégios ou discriminações. O princípio não inibe a instituição de requisitos para a participação. Estes são admissíveis quando compatíveis com o objeto a ser contratado, como no presente caso.

Portanto, o artigo 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade, da isonomia, da economicidade e da competitividade.

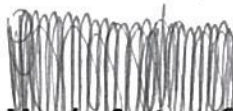
Assim, segundo o art. 2º da Consolidação De Licitações e Contratos do SESC/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: *“a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlato, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo”.*

Conclusões Finais

Por fim, diante dos motivos fáticos e jurídicos expostos, esta Consultoria Jurídica conhece da Impugnação para no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE no que tange ao DESMEMBRAMENTO DE LOTE, opinando favoravelmente pelo prosseguimento do feito, por se de inteira JUSTIÇA!

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Vitória/ES, 16 de março de 2018.



Túlio Lage Moreira Santos – OAB/ES 22.492

Assessor Jurídico SESC/AR-ES